



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Registro: 2023.0000249437**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037160-77.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados PERSH SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA e PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, são apelados/apelantes SERPENTÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA, FABIO FANGANIELLO e BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos requerentes e deram provimento ao recurso dos requeridos. V.U. Presentes a Dra. Priscila Leite de Oliveira Campos Cerqueira OAB/SP 238.218 e o Dr. Marcelo Morales de Abreu Sampaio OAB/SP 293.438.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 29 de março de 2023.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1037160-77.2016.8.26.0100**

COMARCA: SÃO PAULO – 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MAGISTRADA: DRA. DANIELA DEJUSTE DE PAULA

APELANTES E APELADOS RECÍPROCAMENTE: PERSH SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. e PEDRO HENRIQUE SCHAHIN SERPENTÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA., BERNARDINO ANTONIO FANGANIELLO E FÁBIO FANGANIELLO.

**Voto nº 14109**

**APELAÇÃO.** SOCIETÁRIO. Trespasse. Diferimento das custas para o final do processo. Desnecessidade de substituição da perita. Mister desempenhado a contento, de acordo com as diretrizes legais. Esclarecimentos sobre o laudo prestados exaustivamente. Insubsistência da pretensão de alteração do valor dado à causa. Onerosidade excessiva. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 478 do CC. Assunção, de forma expressa e inequívoca, do passivo da empresa pelos compradores, que se declararam cientes da situação econômica da empresa, por reiteradas vezes. Cessão de quotas procedida em parcelas. Comprador foi instituído como administrador desde a primeira parcela da cessão. Possibilidade de análise da situação de empresa e viabilidade do negócio jurídico. Prosseguimento das cessões, fazendo presumir a ciência e anuência do comprador com as circunstâncias vigentes. Assunção do risco do negócio, inerente à atividade empresarial. Informações, acerca do passivo impugnado, estavam disponíveis ao conhecimento dos compradores, mediante análise da documentação da sociedade, pesquisas processuais e diligências junto ao Fisco.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Investigação não realizada, segundo a narrativa dos autos. Ônus da desídia que recai sobre aqueles que deixaram de agir com a diligência esperada em transações desta natureza. Precedentes. Laudo pericial corroborou a possibilidade de investigação do passivo antes da formalização do negócio. Débitos, oriundos de cheques e mútuos, foram solucionados no contrato de rerratificação de aquisição de quotas. Abatimento do preço e inutilização das cédulas. Higidez da transação. Questão atinente à utilização da marca Sirena resolvida no bojo de outra ação já transitada em julgado. Embargos executórios improcedentes. Tabela de cálculo apresentada, de forma regular, juntamente com os cheques devolvidos acompanhados dos instrumentos de protesto. Condição de procedibilidade presente. Descabimento da redução dos honorários. Verbas sucumbenciais devem ser fixadas de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC, mesmo quando envolver valor vultoso. Tema 1.076 dos recursos repetitivos julgados pelo C. STJ. SENTENÇA REFORMADA. **RECURSO DOS REQUERENTES DESPROVIDO. APELAÇÃO DOS REQUERIDOS PROVIDA.**

Vistos.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2040/2045, aclarada à fl. 2097, que, nos autos da AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL ajuizada por **PERSH SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. e PEDRO HENRIQUE SCHAHIN**, em face **SERPENTÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA., BERNARDINO ANTONIO FANGANIELLO, AGUINALDO RAIMUNDO DORFELINO JR. e FÁBIO FANGANIELLO**, rejeitou as pretensões autorais, por não identificar irregularidades na transação das quotas societárias; no mais, acolheu parcialmente os embargos, para regularizar a execução, determinando que o embargado apresente a planilha indicativa do débito, a fim de demonstrar a metodologia do cálculo e os índices utilizados.

Em razão da sucumbência na ação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

principal, os autores foram condenados ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em razão da sucumbência recíproca nos embargos, foi determinado que as partes arquem, em igual proporção, com as despesas processuais. No mais, dispôs-se que ambas as partes deverão pagar, aos patronos das partes contrárias, honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor da causa.

2. Irresignados com a r. sentença, os requerentes e requeridos recorrem pleiteando a reforma do julgado.

Em suas razões, os requerentes alegam, preliminarmente, que não possuem condições de arcar com as despesas processuais. Sustentam que a crise econômica legada pela pandemia de Covid-19 afetou, sobremaneira, sua condição financeira, de modo que não há folga para fazer frente às despesas processuais, ressaltando o elevado valor da causa. Por essas razões, requer a concessão da gratuidade judiciária, o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo ou o parcelamento das despesas em dez parcelas.

Sustentam, outrossim, que o laudo pericial não reflete a realidade contida nos documentos carreados ao feito. Acrescentam que, em diversas ocasiões, a perita nomeada deixou de prestar os esclarecimentos pertinentes às questões que lhe foram formuladas. Pelos motivos expostos, reputa necessária a substituição da perita, bem como o retorno do feito ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que os questionamentos levantados sejam respondidos.

Postulam, em paralelo, a correção do valor da causa dos embargos à execução, nos termos propostos da petição inicial deste incidente. Apregoam que o valor deduzido pela parte contrária está maculado de vícios inerentes ao negócio jurídico entabulado, não podendo subsistir.

No mérito, alegam, em síntese, que o negócio jurídico celebrado foi fulminado por onerosidade excessiva, decorrente de omissões da parte contrária.

Aduzem que, após adquirirem dos apelados as cotas sociais da empresa ZBM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

PRODUÇÕES LTDA., descobriram que esta detinha vultoso passivo não declarado.

Narram que os apelados, agindo de má-fé, utilizaram táticas contábeis escusas, para vender uma empresa deficitária, pelo preço aproximado de R\$ 5.000.000,00, para que os compradores assumissem um passivo não contabilizado superior a R\$ 10.000.000,00. Dentre as dívidas, elencam (i) obrigações trabalhistas da própria empresa e de outras companhias que pertencem ao mesmo grupo econômico da ZBM (GP – Guarda Patrimonial e M. Beach) (ii) passivo fiscal referente a não recolhimento de ISS, parcelamento de IR não honrados, e a outros tributos relativos a transações com contas de adiantamento, (iii) inadimplências de aluguéis relativas ao imóvel em que funciona o estabelecimento Sirena, (iv) mútuos e cheques emitidos em favor do antigo sócio Fábio Fanganiello e da empresa GP.

Aduzem, no mais, que antes da concretização do negócio, de forma sorrateira, a parte contrária transferiu a titularidade da marca Sirena, algo que constituía um dos principais interesses envolvidos no negócio jurídico de transferência de cotas. Expõem que essa circunstância prejudicou sobremaneira o sinalagma da avença entre as partes.

Relatam que, diante desse contexto, notificaram os réus, a revisar os termos do quanto contratado, em especial o preço objeto da cessão das cotas, no entanto, não houve êxito nas tentativas de composição extrajudicial. Em vista disso, pontuam ter sustado os cheques pós-datados dados para pagamento dos instrumentos de cessão das cotas sociais.

Explicam que o intuito da parte contrária era o de induzir os compradores em erro, livrando-se da empresa que somente possuía dívidas (ZBM) e ficando com a marca "Sirena" de forma separada. Asseveram que, caso todas as informações estivessem dispostas, o negócio nunca teria sido entabulado.

Entendem que os honorários fixados aos patronos da parte contrária são excessivos, devendo ser reduzidos equitativamente ao patamar de R\$ 45.000,00, caso o arbitramento subsista.

Por essas e pelas demais razões



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apresentadas, pugnam pelo provimento do recurso e reforma da decisão, a fim de que (i) imponha-se a revisão do preço final do negócio para o importe de R\$ 626.164,48, ou subsidiariamente, a nulidade do contrato e devolução de R\$ 500.000,00 já transferidos pela venda, (ii) seja imposta indenização pelos danos morais sofridos, (iii) os embargos à execução sejam julgados totalmente procedentes, para o fim de extinguir a ação de execução, em razão da inexistência de título executivo que espelhe dívida líquida, certa e exigível, (iv) subsidiariamente, haja a redução dos honorários nos moldes articulados.

Em suas razões, os requeridos alegam, em síntese, que a parte contrária não faz jus a verbas de sucumbência.

Relatam que a planilha mencionada na r. decisão já está encartada nos autos da execução de título extrajudicial, apensa aos presentes autos. Expõem, portanto, que não há se falar em falta de condição de procedibilidade da pretensão executória, conforme defendem os apelados.

Aduzem que, em razão disso, inexistente êxito nos embargos à execução, logo, não haveria motivos para arbitrar verbas de sucumbência em favor dos patronos da parte executada.

Por essas e pelas demais razões apresentadas, pugnam pelo provimento do recurso e reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a presença da aludida planilha nos autos, e, por conseguinte, seja afastado o ônus sucumbencial imposto aos exequentes.

3. Os recursos são tempestivos. Não houve recolhimento do preparo recursal da apelação dos requerentes, pois pende a análise de questão afeta à gratuidade. O preparo recursal do recurso dos requeridos foi recolhido (fl. 2189/2190).

As contrarrazões recursais foram apresentadas (fls. 2149/2177, 2193/2198).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 2202).

O feito foi inicialmente distribuído à C. 14ª



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Câmara de Direito Privado, havendo posterior remessa a este relator, devido à prevenção gerada pelo Agravo de Instrumento nº 2118421-80.2021.8.26.0000 (fls. 2272/2274, 2278).

**É o relatório do necessário.**

4. Trata-se, na origem, de ação declaratória de revisão contratual movida por **PERSH SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. e PEDRO HENRIQUE SCHAHIN** em face de **SERPENTÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA., BERNARDINO ANTONIO FANGANIELLO, AGUINALDO RAIMUNDO DORFELINO JR. e FÁBIO FANGANIELLO**. Alegou-se, na inicial, a existência de negócio jurídico entre as partes consistente na aquisição, pelos autores, da sociedade ZBM Comércio de Alimentos e Produções Ltda. (Sirena), a ser pago de forma parcelada em cheques. Afirmou-se que, após a devida alteração do contrato social, houve a descoberta de vultoso passivo empresarial não declarado nas tratativas entre as partes. Sustentou-se que essa circunstância onerou demasiadamente o contrato. Diante de tais fatos, os autores pretendem a revisão do preço final ajustado entre as partes para aquisição da sociedade ou, alternativamente, a anulação do negócio celebrado e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Citados, os réus apresentaram contestação, defendendo a regularidade do negócio jurídico, bem como postulando a improcedência da demanda.

Em apenso, **PEDRO HENRIQUE SCHAHIN** embargou a execução que lhe move **FABIO FANGANIELLO** referente às obrigações pecuniárias assumidas no bojo da cessão de quotas de sociedade limitada. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e ausência de interesse, decorrentes de inexistência de demonstrativo do débito nos autos executórios. No mérito, teceu os mesmos comentários aduzidos na ação declaratória, pugnano pelo reconhecimento de excesso à execução, pontuando que o negócio pactuado entre as partes abrangeria valor real menor do que aquele efetivamente praticado.

Houve impugnação aos embargos. No mérito, foi defendida a exigibilidade da dívida constante do título, rechaçando-se o argumento do embargante de que desconhecia os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

termos do negócio pactuado. Sustentou-se que a transferência das cotas não estaria acometida por vício de nenhuma sorte. No mais, o valor atribuído aos embargos foi impugnado.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

5. A princípio, procede-se a análise do recurso dos autores.

Preliminarmente, considerando o elevado valor atribuído à causa - superior a R\$ 4.000.000,00 - bem como as alegações de funcionamento deficitário do estabelecimento adquirido pela parte, concedo o diferimento das custas para o final do processo.

Tal medida permitirá que seja analisada a controvérsia posta, viabilizando o exercício do direito de ação e acesso à justiça, sem causar prejuízo ao erário, dado que os valores serão recolhidos, de todo modo, ao final da lide.

Relativamente às irrisignações ao laudo pericial, verifico que este foi elaborado, contando com mais de 80 laudas (1490/1578), seguindo as diretrizes técnicas pertinentes, bem como levando em consideração os documentos apresentados por ambas as partes para o desenvolvimento dos trabalhos. Em que pese as alegações dos recorrentes, observo, outrossim, que os questionamentos, submetidos após a apresentação do laudo, foram respondidos exaustivamente, em mais de 40 laudas (fls. 1688/1730). Vale dizer, ainda, que após os esclarecimentos prestados pela perita, a parte recorrente manifestou-se apenas alegando genericamente que as questões não tinham sido respondidas a contento, mas não especificou quais foram as lacunas legadas no trabalho, tampouco apresentou novos quesitos a serem abordados conforme se depreende da petição de fls. 1733. Destarte, não encontro motivos justificáveis para destituição da auxiliar do juízo ou para confecção de novo laudo.

De mais a mais, entendo que o valor da causa atribuído aos embargos (R\$ 126.164,48 – fl. 33 do incidente em apenso nº 1060496-76.2017.8.26.0100) não condiz com os proveitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

econômicos debatidos na lide. Compulsando os autos, nota-se que as partes controvertem sobre cifra milionária (R\$ 4.504.632,56- fl. 13 do incidente em apenso nº 1039425-52.2016.8.26.0100), referente ao preço ajustado pela transferência das cotas, devendo ser esta importância considerada na valoração da causa, conforme entendeu a magistrada na sentença recorrida.

6. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se ao exame da higidez da cessão de quotas celebrada entre as partes, sobretudo, na investigação de onerosidade excessiva decorrente de suposta omissão de passivo empresarial.

O negócio jurídico em análise consistiu na transferência das cotas sociais da empresa ZBM Comércio de Alimentos e Produções Ltda (Sirena), pelo valor histórico de R\$ 5.424.000,00. A aquisição das quotas, pelos autores, foi procedida de forma progressiva, havendo no processo de transferência a pactuação de quatro contratos de cessão, o primeiro datado de 03/09/2015 (fls. 37/38) e o último em 13/10/2015 (fls. 43/47).

Em momento posterior a confecção desses contratos, as partes houveram por bem reajustar a remuneração prevista, em razão do desconto de determinado passivo devido pela empresa negociada. No instrumento de rratificação da cessão de quotas, ficou ajustado que o novo preço seria de R\$ 3.616.000,00 (fl. 50).

Observa-se que em todos os contratos originais constou cláusula congênere, no sentido de preconizar que os adquirentes possuíam ciência do estado econômico do empreendimento, nos seguintes termos (fl. 46):

*“Não poderá o cessionário, com o intuito de se esquivar de cumprir o previsto neste instrumento, alegar desconhecimento da situação financeira da “ZBM Comércio de Alimentos e Produções Ltda”, pois, desde já se encontra ciente do estado econômico da mesma e das demais empresas acima citadas onde esta tem participação.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No instrumento de rerratificação, essa responsabilidade foi reiterada e reforçada, nos seguintes termos (fl. 49):

*“Considerando que com a devolução, neste ato, dos cheques acima mencionados, a CESSIONÁRIA, dá à CEDENTE e a FABIO FANGANIELLO a mais ampla, geral, irrevogável, irretratável quitação, com relação ao passivo e ativo das empresas “ZBM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA”, “FPMC CASA PIZZA LTDA” e “M. BEACH COMERCIO DE LIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA.”, para nada mais reclamar a qualquer título, sem exceção, assumindo assim a CESSIONÁRIA por todo ativo e passivo dessas empresas, seja ele civil, criminal, trabalhista, tributário, securitário, previdenciário, fornecedores, contratos e cheques pré-datados que envolvam pagamentos das empresas “ZBM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA”, “FPMC CASA PIZZA LTDA” e “M. BEACH COMERCIO DE LIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA.”.*

Nota-se dos dispositivos transcritos a declaração de vontade das partes no sentido de consignar a plena ciência dos cessionários acerca da situação financeira da empresa, bem como de repassar a eles, de forma inequívoca, todo o passivo existente, sem exceção.

Pois bem. Nessa conjuntura, não há cabimento para as escusas de desconhecimento de dívidas e enquadramento destas como circunstâncias supervenientes que oneraram excessivamente a relação jurídica. Isso porque, como visto, houve a assunção, pelos adquirentes, do risco do negócio, de forma livre e consciente.

7. Para melhor compreender o descabimento da escusa mencionada, é necessário, em primeiro lugar, considerar a dinâmica do negócio celebrado entre as partes.

Nota-se que as quotas societárias foram adquiridas aos poucos pelos autores, sendo amealhadas 2.500 quotas no primeiro contrato (fl. 37), 2.500 quotas no segundo contrato (fl. 39), 2.500 quotas no terceiro contrato (fl. 41) e o restante delas no contrato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

derradeiro.

Ora, é certo que no entremeio dessas tratativas, os adquirentes tinham plenas possibilidades de averiguar a efetiva situação econômica da empresa e, após as ponderações necessárias, orientarem-se quanto ao prosseguimento ou não da transação. Na espécie, nota-se que os autores optaram em prosseguir com o negócio, pois em todos os instrumentos firmados constou a mencionada cláusula que atestava a ciência da situação econômica, bem como a responsabilização pelos débitos acumulados.

Em suma, a conjuntura analisada evidencia que os compradores assumiram, deliberadamente, os riscos postos. Desta feita, não se afigura legítimo que agora pretendam afastá-los, sob a mera alegação de onerosidade excessiva.

Em segundo lugar, cumpre consignar que desde a primeira cessão de quotas, o Sr. Pedro Schahin foi alçado ao cargo de administrador da sociedade, conforme consta da alteração do contrato social da empresa (fls. 296/301). Nessa posição, ele, empresário reconhecidamente experiente, tinha manifesta oportunidade de compreender a verdadeira situação do empreendimento e extrair as informações de interesse para o trespasse.

Se, nesse cenário, o comprador optou por agir de forma diversa, deixando de investigar minuciosamente a situação da empresa, terá de arcar com as consequências dessa postura e, invariavelmente, arregar os ônus decorrentes.

Vale ressaltar que em transações de elevada monta, tal qual a *sub judice*, costuma-se esperar dos contratantes ressaltada diligência nas tratativas, a fim de que haja maior resguardo e segurança no negócio jurídico. Sobretudo, ao considerar que em relações de natureza empresarial, não se comporta demasiada ingerência e dirigismo contratual.

Nessa linha são os ensinamentos de ANDRÉ SANTA CRUZ:

*No direito empresarial não se pode pressupor uma assimetria contratual, porque na relação entre empresários*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*não há, em princípio, uma parte presumidamente vulnerável ou hipossuficiente, de modo que o dirigismo contratual deveria ser evitado ou, pelo menos, aplicado com mais cautela.<sup>1</sup>*

Tendo por base esse contexto de paridade de partes, é possível afirmar que a cada qual se imputa a respectiva parcela de responsabilidade pela assunção dos riscos e ônus pertinentes ao negócio. Frisa-se, inclusive, que uma das tônicas da atividade empresarial é justamente o risco. Este é um elemento indissociável do empreendedorismo, devendo ser equacionado, com cautela, em cada caso.

A respeito do tema, encontram-se as seguintes lições na doutrina especializada:

*Empresário é quem exerce empresa (isto é, quem exerce uma atividade econômica organizada) e o faz de modo profissional, ou seja, com habitualidade (o exercício de atividade econômica de forma esporádica, pois, não caracteriza ninguém como empresário) e personalidade (assumindo os riscos do negócio que empreende: o empresário sabe que empreender pode lhe render bons lucros, mas sabe também que essa atividade pode lhe trazer sérios prejuízos).<sup>2</sup>*

No caso concreto, é inegável que aos compradores recaía o encargo de avaliar as condições e viabilidade do empreendimento, preferencialmente, antes da formalização da transação, a fim de evitar serem surpreendidos por imprevistos negativos.

Acompanhando esse entendimento, encontram-se considerações no laudo pericial, em resposta a quesito formulado. Confira-se (fls. 1543/1544):

*9) Queira Sr. Perito verificar se é possível confirmar nos lançamentos contábeis das empresas envolvidas na negociação: a) quando tiveram conhecimento das*

<sup>1</sup> SANTA CRUZ, André. *Direito Empresarial*. Ed. JUSPODIVM, 2ª ed, maio/2019. Fl. 384

<sup>2</sup> SANTA CRUZ, André. *Direito Empresarial 2ª ed. atualizada e ampliada JUSPODIVM*. 2019.Fl.24



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*dívidas? b) se houve aporte do sócio, mediante TED, depósito e pagamento de dívidas da empresa com recursos próprios? c) qual foi o montante aportado?*

*Prejudicada a resposta. Não é possível confirmar através dos lançamentos contábeis quando os compradores tiveram conhecimento das dívidas (passivo) da empresa. Esta informação presume-se, deveria ter sido de conhecimento dos compradores quando da avaliação e acerto dos valores de compra e venda das empresas envolvidas*

Seguindo a mesma linha de inteligência, destaca-se a jurisprudência dessa corte:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Sucessão empresarial reconhecida. Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Existência de passivo oculto que não beneficia o agravante. **Sócia que adquiriu as cotas da sociedade devedora sem analisar os livros contábeis ou obter certidões judiciais, assumindo o risco do negócio.** Posterior transferência de bens à empresa individual constituída pelo agravante, que passou a atuar no mesmo segmento mercadológico. Aplicabilidade da regra prevista no art. 1.146 do CC. Penhora. Possibilidade de extensão da regra prevista no art. 833, V, do CPC (art. 649, V, do CPC/73) às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e firmas individuais. Maquinário penhorado que se mostra indispensável ao exercício do objeto social do agravante. Recurso parcialmente provido.<sup>3</sup>

Apelação. Compra e venda de estabelecimento empresarial (fundo de comércio). Ação principal movida pelos

<sup>3</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2125961-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

alienantes Paulo e Jéssica, com o objetivo de rescindir o contrato de venda e compra de fundo de comércio, com cumulação de pedido de perdas e danos. Ação cautelar, movida pelos mesmos alienantes, com o objetivo de sequestro de bens previstos como parte do estabelecimento empresarial e estipulados como garantia do negócio. **Ação secundária ajuizada pelo adquirente Julio Cesar, com objetivo de declarar a rescisão do mesmo negócio, ao fundamento de exceção do contrato não cumprido. Sentença de procedência parcial dos pedidos declinados nas ações movidas pelos alienantes; sentença de improcedência dos pedidos da ação ajuizada pelo adquirente. Inconformismo do adquirente Julio Cesar. Não provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252, RITJSP). 1. O adquirente alegou, após tomar posse do fundo de comércio, a presença de irregularidades impeditivas do regular funcionamento do estabelecimento e tomada de crédito perante o mercado. Não constatado dever de diligência no ato da aquisição, com precedência de estudo de viabilidade do negócio e projeção de faturamento, riscos assumidos voluntariamente pelo adquirente. Adequado cumprimento das prestações de responsabilidade dos alienantes, em detrimento do descumprimento, pelo adquirente, das cláusulas contratuais relacionadas ao pagamento do preço, parcelado. Ausência de motivação, por parte do adquirente do estabelecimento empresarial, para a invocação de exceção de contrato não cumprido. 2. Recurso de apelação de Julio Cesar desprovido.<sup>4</sup>**

<sup>4</sup> TJSP; Apelação Cível 0010648-06.2012.8.26.0071; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRESPASSE. Recurso conhecido, mantida a revogação da gratuidade. Inadimplemento de prestação pecuniária e de prestação de arcar com o pagamento do passivo de estabelecimento empresarial assumidas pelos adquirentes. **Alegação de ausência de responsabilidade por dívidas não contabilizadas. Descabimento. Risco do passivo oculto assumido pelos compradores em virtude de cláusulas contratuais expressas.** Alegação de pagamento de dívida bancária desmentido por ofício da instituição financeira credora. Alegação de desconhecimento da ação de cobrança de alugueres e despejo refutada por telegrama dos credores aos devedores. Dano moral. Descumprimento contratual que resultou ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Ajuizamento de ações contra o ora autor, em função do inadimplemento das dívidas assumidas pelos réus. Procedência da ação indenizatória e improcedência da reconvenção. Sentença mantida. Recurso improvido.<sup>5</sup>

Insta anotar, ainda, que não existiam maiores dificuldades para a investigação do passivo alegado na lide.

No tocante às propaladas dívidas trabalhistas cobradas em ações judiciais, bastava que os pretensos adquirentes procedessem às pesquisas, do nome da empresa, nos sítios eletrônicos da justiça laboral. Havia a possibilidade, também, de solicitar dos vendedores certidões processuais pertinentes. No entanto, assim não foi procedido, pelo que consta da narrativa dos autos.

A investigação do passivo fiscal deveria seguir a mesma sorte. Seriam suficientes simples pesquisas junto à Receita

---

<sup>5</sup> TJSP; Apelação Cível 0003881-63.2008.8.26.0338; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairiporã - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 04/02/2016



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Federal e aos fiscos estaduais e municipais, bem como a extração de certidões negativas ou positivas de débito. Todavia, não foram empreendidas tais diligências.

Relativamente às pendências relativas ao contrato de aluguel, é certo que o Sr. Pedro Schahin, na condição de administrador da sociedade – desde a primeira cessão de quotas -, tinha claras condições de perquirir o proprietário do imóvel, acerca da situação vigente, mas, ao que tudo indica, optou por não proceder dessa forma.

Sobre esses pontos, há considerações afins no estudo pericial, as quais transcrevo a diante (fl. 1543):

*“Tais valores alegados, sob a ótica desta Perita, poderiam ser verificados ou “encontrados” antes da celebração da operação de compra e venda das empresas, consultando-se a RFB, solicitando maiores detalhamentos se havia dúvidas quanto ao que fora contabilizado na conta de adiantamento a clientes, pesquisa jurídica quanto a existência de potenciais passivos trabalhistas e mesmo a falta de pagamento das despesas de aluguéis.”*

Sob esse prisma, não há como tratar tais elementos como circunstâncias supervenientes, extraordinárias, que oneraram excessivamente o negócio jurídico.

Por derradeiro, os débitos oriundos de mútuos e emissão de cheques já tinham sido tratados e resolvidos entre as partes, no contrato de rerratificação da cessão de quotas, no qual foi operada espécie de abatimento dos valores controvertidos e inutilização das cártulas emitidas, nos termos analisados no laudo pericial (fls. 1518/1519):

*- Consoante disposição contida no item B do referido Instrumento, esclareçam os srs. Peritos se o Requerido Fabio Fanganiello era credor da ZBM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA, no montante de R\$ 4.057.843,24, relativo ao Contrato Particular de Mútuo Financeiro, firmado em 12 de Agosto de 2015? Esclareçam, ainda, se o Requerido Fabio Fanganiello, por mera liberalidade, deu quitação e perdão da dívida da ZBM no valor retro apontado,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*reduzindo o passivo desta em prol da Cessionária?*

*RESPOSTA: O referido Instrumento de Rerratificação de Contrato de Cessão de Quotas de Sociedade Limitada em seu item "B" formaliza quanto ao contrato de mútuo existente entre a pessoa de Fabio Fanganiello e ZBM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 4.057.843,24 (quatro milhões, cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), onde o Sr. Fábio, por mera liberalidade da quitação, não tendo o direito de nada reclamar a este título, por perdão da dívida. Este perdão de dívida, em termos contábeis, significa uma redução de R\$ 4.057.843,24 (quatro milhões, cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais).*

*- Consoante disposição contida no item C do citado Instrumento, esclareçam os srs. Peritos se o Requerido Fabio Fanganiello deu perdão da dívida e por consequência quitação ao débito existente até 13/10/2015, referente ao contrato de locação e monitoramento firmado entre a Guarda Patrimonial Segurança Eletrônica Ltda., inutilizando os 70 (setenta) cheques pré-datados já emitidos para pagamento, em benefício da Cessionária?*

*RESPOSTA: Positiva a resposta. O referido instrumento, em seu item "C", refere-se ao débito existente entre ZBM e GUARDA PATRIMONIAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, dívida esta perdoada por Fabio Fanganiello, até a data de 13/10/2015, com a consequente inutilização de 70 cheques pré-datados.*

Verifica-se, portanto, que tal questão já foi dirimida pelas próprias partes, no âmbito extrajudicial, não havendo motivos para que seja abordada no bojo dessa demanda.

Em síntese, por todos os ângulos que se analisa a questão, nota-se que a tese de onerosidade excessiva não se sustenta, pois esta pressupõe, de acordo com o art. 478 do Código Civil, a presença de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que desequilibrem o sinalagma negocial, algo não verificado no caso. Todos os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fatores impugnados pelos autores estavam à disposição para o seu conhecimento, mesmo antes da concretização do negócio. Descabe, portanto, falar em causas extraordinárias ou imprevisíveis.

Pelos mesmos motivos, não há motivos para anulação da cessão de quotas, tampouco para arbitramento de indenização por danos morais.

Identifica-se, portanto, a higidez da transação. Com efeito, restam improcedentes os embargos à execução, nos quais se impugnou a validade da cessão de quotas, bem como o valor pertinente.

8. Prossequindo com a análise, verifica-se despicienda a consideração da questão atinente à transferência da marca Sirena.

Isso porque tal controvérsia já foi dirimida no bojo da ação nº 1072428-61.2017.8.26.0100, com trânsito em julgado.

9. De mais a mais, melhor sorte não assiste aos recorrentes, no que se refere aos honorários sucumbenciais.

O C. Superior Tribunal de Justiça, definiu o descabimento da fixação de honorários por equidade nos casos em que o valor da causa seja elevado. O entendimento foi fixado no tema 1076, de acordo com a seguinte tese:

*“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa”*

Em atinência a essa orientação, há que ser mantida a verba sucumbencial nos moldes articulados na r. sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

10. Feitas essas considerações, posiciono-me pelo desprovemento do recurso dos requerentes, pois não foram apresentados motivos a alterar o quanto já decidido em primeiro grau de jurisdição.

11. Passa-se, agora, ao exame do recurso dos requeridos.

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a planilha referente aos cálculos do montante executado foi apresentada.

No bojo da ação executória nº 1039425-52.2016.8.26.0100, apensada a esses autos, observa-se que a parte exequente apresentou, em 19/04/2016, ou seja, antes da prolação da r. sentença (16/07/2021), os cheques dados em garantia ao pagamento do preço da cessão de quotas e os competentes instrumentos de protesto (fls. 27/120), bem como o demonstrativo de cálculo (planilha) no qual se discrimina o valor total devido, após a incidência dos juros e da correção monetária (fls. 182/185).

Verifica-se da planilha emitida pela AASP, a indicação do valor de cada parcela devida, as anotações dos números dos cheques correspondentes a cada prestação, o índice de correção monetária aplicado, a forma de incidência dos juros, tal como o montante total – R\$ 4.504.632,56, valor esse correspondente ao valor atribuído à execução (fl. 13 do incidente).

Por assim ser, ao contrário do alegado na r. decisão, encontra-se presente a condição de procedibilidade da ação executória.

Desta feita, é o caso de se declarar a improcedência total dos embargos executórios e, com efeito, afastar as verbas sucumbenciais fixadas em favor da parte embargante.

Feitas essas considerações, posiciono-me pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de reconhecer a presença da condição de procedibilidade mencionada, bem como para afastar as verbas sucumbenciais arbitradas em favor da parte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

embargante.

12. Considerando o desdobramento recursal, impende regularizar a disciplina sucumbencial.

Na ação principal, em razão do trabalho realizado em sede recursal, majoro os honorários fixados aos patronos dos requeridos de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Nos embargos, determino que a parte embargante arque com as custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais da parte contrária, fixados em 11% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ficando afastados os honorários arbitrados em favor dos embargantes, conforme estabelecido acima.

13. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos requerentes e **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos requeridos.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR